



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	12709.000371/2003-54
Recurso nº	137.636 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.860
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	CAVSTEEL WELDING LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/08/2003

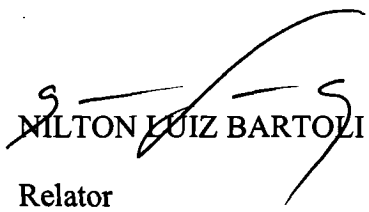
Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 633, II, 'a', do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85). Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, 'a', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negou provimento. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama e
Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 01/08, decorrente de processo de verificação fiscal, no qual constatou-se “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente” e não recolhimento de multa prevista no artigo 633, II, “A”, do Regulamento Aduaneiro, referente à utilização de classificação fiscal errônea e descrição incorreta de mercadoria.

Consta do item ‘descrição dos fatos’ (fls. 02), em suma, que:

a empresa submeteu a despacho serras manuais de metal comum, utilizando a classificação fiscal 8202.99.90;

quando da conferência aduaneira, constatou-se que a mercadoria tratava-se de lâminas de serra de aço, com a classificação fiscal 8202.20.00, constante, inclusive, do certificado de origem das mercadorias;

como o contribuinte não atendeu corretamente às exigências que foram feitas, efetuou-se a exigência de recolhimento da multa prevista no artigo 633 II ‘a’ do RA, para a qual o interessado manifestou discordância;

a multa exigida durante o despacho de importação e neste AI deve-se ao fato do importador ter utilizado classificação fiscal errônea e descrição incorreta da mercadoria e tem como base legal o artigo 633, II, ‘a’, do RA.

Fundamentou-se a infringência no artigo 490 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/02. Infração disciplinada pelos Atos Declaratórios COSIT nº 5, de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97, Portaria Secex nº 21/96.

Capitulou-se a multa no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls. 50/54, na qual alega, em síntese, que:

como representante da marca Snadvik Argentina S/A, efetuou a importação de lâminas de serra de aço, a pedido da empresa Braspine Madeiras S/A, recolhendo os respectivos impostos, entretanto, classificou equivocadamente a classificação de mercadorias como “serras manuais de metal comum” ao invés de “lâminas de serra de aço”, no extrato de Declaração de importação;

a despeito de ambas as classificações possuírem a mesma alíquota para fins de tributação, tal equívoco originou multas referentes aos artigos 633, II, ‘A’ e 636, I, do Regulamento Aduaneiro, das quais apenas a primeira mencionada foi recolhida;

efetuou apenas o recolhimento da multa relativa ao artigo 636, I, do RA, por reclassificação de mercadoria, porém não efetuou o

recolhimento da multa a que alude o art. 633, II, a, por entender que tal dispositivo não se aplica ao caso, afinal, basta uma simples leitura do dispositivo para verificar que trata de situação diversa, sendo inaplicável ao presente;

o equívoco cometido está tipificado pelo artigo 636, I, e a aplicação do art. 633, II, referente a importação de mercadoria sem licença de importação, não se aplica ao caso em questão;

não houve a alegada 'importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente', mas simples equívoco quanto à nomenclatura Utilizada para descrever a mercadoria importada, cuja respectiva multa já foi recolhida.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações e extinção da referida multa.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, esta consubstanciou sua decisão às fls. 99/102, na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/08/2003

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. O registro de Declaração de Importação discriminando mercadoria diversa daquela efetivamente importada dá ensejo à aplicação da multa por falta de guia de importação ou documento equivalente (LI).

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão proferida (AR de fl. 125), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 129/127, no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta os seguintes:

foi impetrado Mandado de Segurança requerendo a liberação das mercadorias em questão, o qual foi deferido e confirmado pelo TRF, mencionando a boa-fé do importador;

a aplicação de multa mais severa se refere a ilegalidades e prática de ilícitos em prejuízo do erário público, o que não ocorreu.

A fim de corroborar tais alegações, menciona entendimento favorável do STJ e do TRF.

Ante o exposto, requer acolhimento do referido recurso e reforma da decisão "a quo".

Trouxe aos autos documentos de fls. 139/355, entre os quais, cópias do Mandado de Segurança mencionado e Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 11/09/2007, em dois volumes, constando numeração até a fl. 371, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo de exigência de multa administrativa por importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, atualmente capitulada no artigo 633, II, aliena 'a', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02.

Outrossim, o lançamento originário imputa à ora Recorrente a multa tipificada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/1985).

Ocorre que, em ato de conferência aduaneira, a autoridade constatou que as mercadorias importadas tratavam-se de 'lâminas de serra de aço', classificadas no código NCM 8202.20.00, razão pela qual determinou-se de ofício que a importadora providenciasse a retificação da DI e recolhesse as multas capituladas art. 633, II, 'a', e no art. 636, I, ambas do Decreto nº 4.543/02, das quais a Recorrente recolheu apenas esta última.

A irresignação da Recorrente, desta feita, restringe-se à cobrança da multa, aplicada com fundamento no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030, 05/03/1985), atualmente capitulada no art. 633, II, 'a', do RA/02. Neste ponto assiste razão à Recorrente.

Em casos como o presente tenho entendido que a cobrança da "multa de controle aduaneiro" não deve prosperar, uma vez que o que se verificou foi a classificação tarifária errônea, o que, a teor do Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), bem como do entendimento de pacífica jurisprudência deste E. Colegiado, não pode ensejar a imposição desta penalidade. É o que demonstraremos a seguir.

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

" O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação

indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)

Assim, o fato da Recorrente ter se equivocado quando a nomenclatura utilizada para descrever as mercadorias importadas não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85), nos termos da supra mencionada norma (Ato Declaratório Cosit nº 12/97).

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que se não há infração administrativa, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030, de 05/03/1985), já que este dispõe que:

“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação; e”

Assim, a norma em questão somente seria aplicável nos casos em que há infração administrativa, o que não é o caso dos autos.

Além disso, conforme mencionado alhures, há muito, este Conselho já manifesta entendimento no sentido de que é incabível a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030), quando em confronto com o declarado e o verificado em despacho, nota-se que se trata apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, ou mesmo indicação incorreta do código tarifário:

“Acórdão 303-27984

Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G. I. Recurso Provido.

Acórdão 302-32544

Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a efetivamente licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.”

Desta feita, como erro na classificação da mercadoria não configura-se infração administrativa, não é aplicável a penalidade disposta no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85), por falta de fato típico descrito na norma. A hipótese descrita na lei não

pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Assim, evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a multa capitulada no art. 633, II, 'a', do RA/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


MILTON LUIZ BARTOLLI - Relator